



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1588139 - RS (2016/0074606-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SOLANGE PEREIRA RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULA PEREIRA RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MATTEO ROTA CHIARELLI - RS026213

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR LOCAL NO EXTERIOR, ENQUADRAMENTO NO RJU. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda em que a parte autora postula o reconhecimento de sua sujeição à Lei 8.112/90 e de sua estabilidade, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com sua consequente reintegração aos quadros do Ministério das Relações Exteriores, com o pagamento da respectiva remuneração, a contar do afastamento alegadamente indevido, além de equiparação salarial ao cargo de Vice-cônsul e reparação por danos morais; ou, alternativamente, indenização dobrada pela não opção ao FGTS.

III. No caso, o Tribunal de origem reconheceu o vínculo estatutário da parte autora, ou seja, que, no caso: "a questão atinente à (im)possibilidade de reconhecimento do vínculo estatutário com a União Federal deve ser analisada considerando o período de trabalho de 26/06/1967 a 30/06/2010. Ademais, ressalte-se que a ré não impugnou qualquer dos documentos apresentados pela demandante (...) Discute-se se houve alguma alteração no regime jurídico aplicável à autora com a vigência da Lei nº 8.028/90, a qual, consoante mencionado, passou a prever que o Auxiliar Local seria regido pela 'legislação que lhe for aplicável'. Embora a referida Lei tenha retirado do artigo 67 da Lei nº 7.501/86 a expressão 'brasileira', não determinou a observância da legislação do local de prestação do serviço, tampouco excluiu expressamente a aplicabilidade da legislação do Brasil".

IV. Tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

V. Ainda que isso pudesse ser superado, "a orientação jurisprudencial do STJ é a de que o auxiliar local prestador de serviço público no exterior, contratado por tempo indeterminado e antes do advento da Lei 8.112/1990, possui direito ao enquadramento na condição de servidor público federal" (STJ, AgInt no AREsp 1.794.920/MS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região) PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.400.693/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2022; AgInt no MS 28.053/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/06/2022; AR 5.322/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/02/2021.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.139 - RS (2016/0074606-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu em parte do Recurso Especial da União e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"PRIMEIRAMENTE A UNIÃO DELIMITA A MATÉRIA A SER CONTESTADA APENAS ÀS SÚMULAS 283/STF E 83/STJ, DEIXANDO DE RECORRER QUANTO À OFENSA AO ARTIGO 535/73, POR SER CAPÍTULO INDEPENDENTE.

(...)

TODA A ARGUMENTAÇÃO DA UNIÃO EM SUAS RAZÕES RECURSAIS SE PAUTOU PELO AFASTAMENTO DO FUNDAMENTO DE QUE SERIA VIÁVEL SUSCITAR ABATIMENTO DAS PARCELAS INDEVIDAS EM SEDE DE AÇÃO DE CONHECIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

Ou seja, os argumentos trazidos pela União nas razões recursais foram suficientes para infirmar os termos do acórdão do Tribunal de origem, pois se pautaram pela demonstração de que quando o art. 243 da Lei nº 8.112/90 determinou a transformação dos empregos públicos regidos pela CLT em cargos públicos regidos pelo novo estatuto, os Auxiliares Locais já não mais eram, nem mesmo indiretamente, submetidos à CLT.

(...)

DA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA C. CORTE (INAPLICABILIDADE SÚMULA 83/STJ)

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 243 DA LEI Nº 8.112/90

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à época em que detinha competência para a apreciação de recursos semelhantes ao presente, firmou o entendimento de reconhecimento do vínculo estatutário entre os Auxiliares Locais contratados antes da Lei n.º 8.112/90 e a Administração Federal.

Entretanto, o julgado que serviu de base para a jurisprudência firmada na Terceira Seção, proferido no Mandado de Segurança n.º 11.202/DF (2005/0196098-0), concedeu a segurança por maioria, restando vencidos os Ministros Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura.

O Exmo. Min. Felix Fischer, em brilhante voto proferido naquela ocasião, ressaltou a impossibilidade de se reconhecer o vínculo estatutário, previsto no art. 243 da Lei n.º 8.112/90, àqueles contratados que não se enquadravam na hipótese de estabilidade prevista no art. 19 do ADCT:

(...)

Assim, nos termos dos votos acima citados, a inexistência de estabilidade

impede o reconhecimento do vínculo estatutário previsto no art. 243 da Lei n.º 8.112/90.

Afinal, o art. 243 da Lei 8.112/90 deve ser interpretado em consonância com o art. 19 do ADCT, acima citado, pois, ao contrário, ao enquadrar, como servidor estatutário, alguém que não tenha sido investido no cargo mediante concurso público ou na forma da exceção prevista neste dispositivo constitucional transitório, não há dúvida de que estar-se-ia afrontando decididamente a já mencionada regra constante do art. 37, II, da CF/88.

INAPLICABILIDADE DO ART. 19, CAPUT, DO ADCT. PRECARIIDADE.

Acaso assim não se entenda, interessa estabelecer a premissa segundo a qual os Auxiliares Locais não se enquadram no disposto no art. 19 do ADCT. O dispositivo está assim redigido:

(...)

Deve-se atentar para a exceção prevista no § 2º do art. 19 do ADCT. A Lei n.º 3.917/61, que criou o cargo de Auxiliar Local, e estava em vigor quando da contratação do recorrido, define que o auxiliar local é contratado a título precário, sendo demissível *ad nutum*:

(...)

Com o advento da Lei nº 7.501/86, a legislação acima citada foi revogada; porém, restou mantido o caráter precário da contratação do Auxiliar Local:

Art. 65. Além dos funcionários do Serviço Exterior, integram o pessoal dos postos no exterior Auxiliares Locais, admitidos na forma do art. 44 da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961.

Em suma: a forma de admissão dos auxiliares locais continuou a ser regida pelo art. 44 da Lei n.º 3.917/61, mantendo-se, assim, o vínculo precário e a possibilidade de livre exoneração.

É flagrante, portanto, a incidência do §2º do art. 19 do ADCT à situação dos Auxiliares Locais, como é o caso do autor, pois se trata de 'emprego que a lei declara de livre nomeação e exoneração'.

A interpretação aqui proposta, no sentido da inaplicabilidade do art. 19, caput, do ADCT, ao pessoal de livre nomeação e exoneração já foi acolhida pelo STJ:

(...)

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 243 DA LEI Nº 8.112/90

Por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2968, ainda pendente de julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a Procuradoria-Geral da República tece fortes argumentos no sentido da inconstitucionalidade do art. 243 da Lei 8.112/1990.

A argumentação é de clareza solar: o citado dispositivo legal, ao admitir como 'servidores públicos', ou seja, ao considerar como 'pessoa legalmente investida em cargo público' alguém que não prestou concurso público viola o inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Isto porque o inciso II do art. 37 da Constituição Federal é claro ao exigir o concurso público para o provimento de cargos públicos, não sendo cabível à legislação ordinária criar requisitos diversos que dispensem a obrigatoriedade do certame.

Assim, o pleito do impetrante implica o reconhecimento da sua condição de servidor público, sem nunca ter prestado concurso público, em total afronta ao inciso II do art. 37 da Constituição. Por esse motivo, deve ser afastada a pretensão.

DA NÃO SUBMISSÃO DOS AUXILIARES LOCAIS À CLT:

Da leitura do art. 243 da Lei 8.112/90, observa-se que o reconhecimento do vínculo estatutário abrange 'os servidores (...) regidos (...) pela Consolidação das Leis do Trabalho'.

A questão crucial, portanto, cinge-se a verificar se, no momento da edição da Lei 8.112/90, os Auxiliares Locais tinham ou não tinham suas relações trabalhistas regidas pela CLT.

Concluindo-se pela inaplicabilidade da CLT (como será demonstrado), segue-se o afastamento dos efeitos do art. 243 do RJU à hipótese.

Conforme já exposto, a Lei 7.501/86 regia a situação jurídica dos Auxiliares Locais à época da contratação do autor, prevendo, em seu art. 67:

(...)

Ao afirmar que a 'legislação brasileira' seria aplicável aos Auxiliares Locais, o raciocínio imediato é o de que tais profissionais estavam regidos pela CLT. Entretanto, tal raciocínio resta equivocado.

Em primeiro lugar, deve-se questionar: teria o citado dispositivo autorizado os postos do MRE a não respeitar a lei trabalhista do Estado acreditado?

Não. O Auxiliar Local sempre é regido pela lei do país no qual trabalha e não do país para o qual trabalha. O art. 67 da Lei 7.501/86 tem a natureza de norma de direito internacional privado, cuja função é solucionar conflitos de lei no espaço. Nesse contexto, ainda que o regime jurídico dos Auxiliares Locais fosse informado pelas normas da CLT, por força do sistema de direito internacional privado brasileiro, seria condicionado às peculiaridades especiais do serviço local que prestam esses empregados. Tanto é que o dispositivo em estudo determina que sejam 'respeitadas as peculiaridades decorrentes da natureza especial do serviço e das condições do mercado local de trabalho'.

Assim, não faz sentido utilizar a norma em conflito do art. 67 da Lei 7.501/61 para associar o regime jurídico dos Auxiliares Locais a qualquer dos regimes próprios dos servidores da União, seja trabalhista ou estatutário. Trata-se de um terceiro gênero de regime jurídico, adaptado às peculiaridades que norteiam o serviço prestado pelos Auxiliares Locais.

Outro fator de suma importância, que deve ser considerado para se afastar a noção de que os Auxiliares Locais eram regidos pela CLT, é a alteração do art. 67 da Lei 7.501/61, por meio do previsto no art. 40 da Lei 8.028/90. O art. 67 passou a ser assim redigido:

(...)

Observa-se que foi retirado o termo 'brasileira', que qualificava a legislação de regência dos Auxiliares Locais. Não era mais aplicável, aos Auxiliares Locais, a 'legislação brasileira', mas apenas a 'legislação que lhe for aplicável'. Tal modificação se deu antes do advento da Lei 8.112/90. Assim, se havia alguma dúvida a respeito do enquadramento dos Auxiliares Locais

Superior Tribunal de Justiça

na CLT antes da Lei 8.112/90, tal dúvida restou plenamente espancada, pois o legislador afastou a aplicação da lei brasileira aos Auxiliares. Assim, quando da edição do art. 243 da Lei 8.112/90, os Auxiliares não eram mais regidos pela CLT (caso se entenda que eram regidos, nos termos da norma original do art. 67 da Lei 7.501/61).

Cumprе ressaltar que, como é sabido, não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se na redação original, por hipótese, a CLT era aplicável aos Auxiliares Locais, tal regime se modificou com o advento da Lei 8.028/90, que alterou a redação do art. 67 da Lei 7.501/86. Assim, para efeitos de interpretação do art. 243 da Lei 8.112/90, deve-se considerar o regime jurídico no qual se encontravam os Auxiliares Locais quando do advento do Estatuto, e não quando do ingresso dos trabalhadores no serviço.

Posteriormente, para consolidar o referido entendimento, o legislador tratou de afastar, expressamente, a aplicação de normas trabalhistas brasileiras aos Auxiliares Locais. É o que constou do art. 67 da Lei 7.501/61, na redação dada pela Lei 8.745/93:

(...)

Ao fim, cumpre registrar que o Tribunal de Contas da União, no acórdão 168/2001, de 06.04.2001, apreciou Portaria do Ministério da Marinha que havia enquadrado os seus Auxiliares Locais como servidores públicos, entendendo como ilegal tal medida. Eis a ementa do acórdão:

(...)

Do inteiro teor do voto acima, observa-se que estes foram os principais fundamentos para afastar o enquadramento dos Auxiliares Locais: (a) não é aplicável a lei brasileira quanto à relação trabalhista, mas a do local em que é prestado o serviço; (b) a Lei 8.028/90 (editada antes da Lei 8.112/90, conforme já alegado) excluiu o termo 'brasileira' para evitar a confusões e melhorar a regulação das relações trabalhistas; (c) o vínculo precário dos Auxiliares Locais nunca foi modificado.

As razões do citado julgado corroboram o entendimento já manifestado, o que reforça a necessidade de se reformar a decisão, a fim de que seja provido presente agravo interno" (fls. 1.577/1.590e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.139 - RS (2016/0074606-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SOLANGE PEREIRA RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULA PEREIRA RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MATTEO ROTA CHIARELLI - RS026213

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR LOCAL NO EXTERIOR, ENQUADRAMENTO NO RJU. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de demanda em que a parte autora postula o reconhecimento de sua sujeição à Lei 8.112/90 e de sua estabilidade, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com sua consequente reintegração aos quadros do Ministério das Relações Exteriores, com o pagamento da respectiva remuneração, a contar do afastamento alegadamente indevido, além de equiparação salarial ao cargo de Vice-cônsul e reparação por danos morais; ou, alternativamente, indenização dobrada pela não opção ao FGTS.

III. No caso, o Tribunal de origem reconheceu o vínculo estatutário da parte autora, ou seja, que, no caso: "a questão atinente à (im)possibilidade de reconhecimento do vínculo estatutário com a União Federal deve ser analisada considerando o período de trabalho de 26/06/1967 a 30/06/2010. Ademais, ressalte-se que a ré não impugnou qualquer dos documentos apresentados pela demandante (...) Discute-se se houve alguma alteração no regime jurídico aplicável à autora com a vigência da Lei nº 8.028/90, a qual, consoante mencionado, passou a prever que o Auxiliar Local seria regido pela 'legislação que lhe for aplicável'. Embora a referida Lei tenha retirado do artigo 67 da Lei nº 7.501/86 a expressão 'brasileira', não determinou a observância da legislação do local de prestação do serviço, tampouco excluiu expressamente a aplicabilidade da legislação do Brasil".

IV. Tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

V. Ainda que isso pudesse ser superado, "a orientação jurisprudencial do STJ é a de que o auxiliar local prestador de serviço público no exterior, contratado por tempo indeterminado e antes do advento da Lei 8.112/1990, possui direito ao enquadramento na condição de servidor público federal" (STJ, AgInt no AREsp 1.794.920/MS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região) PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.400.693/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2022; AgInt no MS 28.053/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/06/2022;

Superior Tribunal de Justiça

AR 5.322/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/02/2021.
VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de demanda em que a parte autora postula o reconhecimento de sua sujeição à Lei 8.112/90 e de sua estabilidade, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com sua consequente reintegração aos quadros do Ministério das Relações Exteriores, com o pagamento da respectiva remuneração, a contar do afastamento alegadamente indevido, além de equiparação salarial ao cargo de Vice-Cônsul e reparação por danos morais; ou, alternativamente, indenização dobrada pela não opção ao FGTS.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, para "reconhecer o enquadramento da autora como servidora estatutária, nos termos do artigo 243 da Lei nº 8.112/90, estando abarcada pelo regime jurídico único instituído pelo referido diploma legal, desde a sua entrada em vigor" (fl. 1.330e).

O Tribunal de origem, negando provimento às Apelações interpostas por ambas as partes, assim como à remessa necessária, manteve a sentença sob a seguinte fundamentação:

"A matéria controversa nos autos diz respeito ao pretendido enquadramento da autora como servidora público federal, nos termos do art. 243 da Lei nº 8.112/90, com sua regularização funcional junto ao Ministério das Relações Exteriores, bem como o reconhecimento do direito à estabilidade no serviço público, com a anulação da dispensa e consequente reintegração ao quadro do Ministério das Relações Exteriores, com o pagamento das remunerações desde o afastamento alegadamente indevido.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o 'auxiliar local' que presta serviços para o Brasil no exterior, admitido anteriormente ao advento da Lei 8.112/90, faz jus ao Regime Jurídico Estatutário, por força do art. 243 da Lei nº 8.112/90.

A exemplificar:

(...)

No caso em tela, a autora foi contratada em 26/06/1967, sem prestar concurso público, para exercer a função de auxiliar administrativo local no Vice-Consulado do Brasil no Chuy, Uruguai, sendo possível, portanto, enquadrá-la no Regime Jurídico Único previsto na Lei nº 8.112/90.

Dessa forma, tenho que, uma vez reconhecida a sua condição de servidora público federal, esta Justiça Federal é competente para a análise do respectivo mérito, que incumbe à Justiça do Trabalho, conforme previsto no art. 114, I, da Constituição Federal da República.

Com efeito, de acordo com os elementos dos autos e dadas as

peculiaridades do caso, em que pese os argumentos dos recorrentes, tenho que merece ser mantida integralmente a sentença, inclusive no que se refere à ausência de estabilidade e a não reintegração ao serviço, cujos fundamentos adoto como razões de decidir (evento 64), in verbis:

'(...)

II)

A autora objetiva, primeiramente, o reconhecimento de que ocupa cargo público, sendo, por conseguinte, sujeita ao Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90) e detentora de estabilidade (artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT).

Por ocasião da análise do pleito antecipatório, o Magistrado que me antecedeu proferiu decisão indeferindo a medida (evento 32).

Posteriormente, em sede de agravo de instrumento, a 3ª Turma do e. TRF da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela autora, conforme o voto condutor do aludido acórdão, nos seguintes termos:

'A despeito dos argumentos aventados pela agravante, tenho que deva ser improvido o agravo de instrumento.

Independentemente da discussão relativa às vedações legais à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, entendo que, no caso dos autos, a parte autora/agravante não preenche os requisitos delineados no artigo 273 do CPC, sobretudo no que diz respeito à prova da verossimilhança do direito alegado.

Isso porque, na época de sua contratação para o exercício da função de Auxiliar Local (Consulado do Brasil no Chuí), a Lei de regência do cargo (Lei n. 3.917/61) externava, de forma clara, a precariedade do vínculo (dispensa ad nutum), in verbis:

'Art. 44. Os Chefes das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares poderão admitir, a título precário, auxiliares locais demissíveis ad nutum.'

Em casos tais, não vejo como estender à interessada o regramento delineado no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, que afasta expressamente a sua incidência nas hipóteses de vínculos precários mantidos com o Poder Público no período pré-Constituição Federal de 1988.

Ao caso, ao menos em um juízo sumário de verossimilhança, entendo aplicável à pretendente o regramento previsto no parágrafo segundo do destacado dispositivo constitucional, assim redigido:

'§2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem

aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.'

Ademais, registre-se que, nos termos informados pela União, na origem, a dispensa da requerente se deu por decorrência de procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial (processo n. 09036.000064/2010-15), instituído pela Portaria n. 680, de 18 de novembro de 2010.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.'

Preliminarmente à análise do postulado direito ao vínculo estatutário com a União Federal, insta delimitar exatamente o período em que prestado o serviço.

A autora assevera que trabalhou no Consulado do Brasil na cidade do Chuy, no Uruguai, no período de 26/06/1967 a 30/07/2010.

Os documentos acostados no evento 23 (OFIC12, OFIC14, DECL11, DECL15, etc.) demonstram que a demandante foi contratada como auxiliar, corroborando o alegado, relativamente ao início das atividades, especialmente a Declaração expedida em 23/01/2009 (DECL11), firmada pelo Cônsul do Brasil no Chuy/Uruguai, que atesta o exercício das funções, naquele Consulado, desde 26/06/1967. Por outro lado, diversamente do afirmado pela autora, a documentação carreada indica como término do vínculo laboral a data de 30/06/2010, consoante o telegrama do Consulado Brasileiro no Chuí, datado de 13/07/2010 (evento 23, OUT22), no qual consta que 'A Auxiliar Administrativa Solange Pereira Rodrigues deixou suas funções neste Consulado no último dia 30, conforme orientação da SERE.'

Desse modo, conquanto o ofício anexado no evento 26 (INF2) aponte que a autora trabalhou junto ao Consulado apenas entre novembro de 1973 e junho de 2010, constato que tal informação não procede, mormente tendo em vista os diversos outros documentos que a pontam seu labor desde o ano de 1967, tais como os mencionados no parágrafo supra. Assim, a questão atinente à (im)possibilidade de reconhecimento do vínculo estatutário com a União Federal deve ser analisada considerando o período de trabalho de 26/06/1967 a 30/06/2010.

Ademais, ressalte-se que a ré não impugnou qualquer dos documentos apresentados pela demandante.

Nesse enfoque, impende verificar se a autora tem direito ao reconhecimento do vínculo estatutário. Passo, então, a empreender tal tarefa.

Do reconhecimento do vínculo estatutário

O reconhecimento do direito é pleiteado com fundamento no artigo

243 da Lei nº 8.112/1990, que abarcou pelo regime jurídico estatutário apenas os servidores da União, autarquias e fundações federais regidos pelo até então vigente Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711/1952) ou pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), *verbis*:

(...)

Destarte, cumpre apreciar se, quando da edição da Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único, a relação trabalhista da autora era regida pelo então Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711/52) ou pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/43); ou ainda, por outra norma, caso em que fica descartado o direito ao vínculo estatutário postulado.

Tal análise deve ser realizada no contexto existente à época da instituição do regime jurídico único, ou seja, em dezembro de 1990, o que afasta a aplicação dos dispositivos das Leis 8.745/1993 e 11.440/2006, com início de vigência posterior, que expressamente disciplinaram que as relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos 'Auxiliares Locais' seriam regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição.

Consigno que não se trata de reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, mas, sim, de assentar que, se desde dezembro de 1990, a autora passou a ser regida pelo regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/1990, entabulando relação de natureza administrativa com a União, as normas subsequentes, que tratam de relações de natureza trabalhista e previdenciária, não lhe atingem.

Saliento que no caso concreto não se aplica à autora a Lei nº 1.711/1952, especialmente em virtude da forma como se deu sua admissão, restando, portanto, perquirir se o labor desempenhado pela autora no Consulado do Brasil na cidade do Chuy, em dezembro de 1990, quando da edição da Lei nº 8.112/90, era ou não disciplinado pela CLT.

Pois bem, no caso em tela, a contratação da demandante deu-se com base no artigo 44 da Lei nº 3.917/1961, que concedia aos Chefes das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares a possibilidade de admitir, a título precário, auxiliares locais demissíveis 'ad nutum'.

A Lei subsequente, nº 7.501/1986, em seu artigo 66, esclareceu que Auxiliar Local 'é o brasileiro ou o estrangeiro admitido para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio que exijam familiaridade com as condições de vida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto', estabelecendo que tais funcionários integram o pessoal dos postos no exterior (artigo 65).

O artigo 67 da Lei 7.501/1986 definiu que a atividade seria regida 'pela legislação brasileira que lhe for aplicável, respeitadas as peculiaridades decorrentes da natureza especial do serviço e das condições do mercado local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento próprio'.

O artigo em comento teve sua redação modificada pela Lei nº 8.028/1990, que tão-somente retirou a expressão 'brasileira'; e, posteriormente, pela referida Lei nº 8.745/1993, que o alterou substancialmente, ao preconizar que 'As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos auxiliares locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição'. Esta, aliás, a regra atualmente vigente (artigo 57 da Lei nº 11.440/2006).

Diante da expressa previsão legal é forçoso concluir que, durante a vigência do artigo 67 da Lei nº 7.501/86, em sua redação original, o labor desempenhado pela autora era regido pela 'legislação brasileira aplicável', ou seja, pela CLT.

Discute-se se houve alguma alteração no regime jurídico aplicável à autora com a vigência da Lei nº 8.028/90, a qual, consoante mencionado, passou a prever que o Auxiliar Local seria regido pela 'legislação que lhe for aplicável'.

Embora a referida Lei tenha retirado do artigo 67 da Lei nº 7.501/86 a expressão 'brasileira', não determinou a observância da legislação do local de prestação do serviço, tampouco excluiu expressamente a aplicabilidade da legislação do Brasil.

Considerando que, na redação anterior, era expressamente prevista a observância da legislação brasileira e que, na legislação posterior (Leis nº 8.745/93 e 11.440/06), outrossim, ficou consignado, de forma expressa, que a legislação aplicável é a vigente no país em que estiver sediada a repartição consular, para definir a repercussão da edição da Lei nº 8.028/90 cumpre examinar se aquele diploma legal: (a) manteve o que já previa a redação original da Lei nº 7.501/86 e, portanto, foi modificado pela Lei nº 8.745/93; ou (b) se modificou o que era previsto na redação original da Lei nº 7.501/86 e, por conseguinte, foi apenas mantido pela Lei nº 8.745/93.

Ao modificar o artigo 67 da Lei nº 7.501/86 para prever que as relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos Auxiliares Locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição consular, a Lei nº 8.745/93, em seu artigo 13, assegurou àqueles que já estavam contratados como Auxiliares Locais o direito de opção de permanecer na situação vigente na data da publicação da Lei nº 8.745/93.

Logo, se definiu a possibilidade de permanência na situação até então vigente, denota-se que é manifesto que a Lei nº 8.745/93 trouxe uma modificação do quadro jurídico até então existente.

Assim, se a Lei nº 8.745/93, que estabeleceu a aplicação da lei do país em que estiver sediada a repartição consular, trouxe modificação no panorama jurídico, resta evidenciado que até então, inclusive no regime da Lei nº 8.028/90, a legislação aplicável aos Auxiliares Locais era a brasileira.

E não se diga que a opção assegurada pelo artigo 13 da Lei nº 8.745/93 era apenas relativa à matéria previdenciária, porquanto a

norma em apreço não trazia qualquer restrição de aplicabilidade. Nesse contexto, forçoso concluir que era a legislação brasileira, isto é, a CLT, a aplicável ao labor da autora em dezembro de 1990, razão pela qual a demandante foi abarcada pela norma do artigo 243 da Lei nº 8.112/90, ficando submetida, a partir de então, ao regime jurídico - estatutário - instituído pelo referido diploma legal e, por conseguinte, às regras de aposentadoria dos servidores públicos da União. Destarte, neste ponto, assiste razão à autora, consoante o assentado entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

(...)

Do direito à estabilidade/reintegração

De outro vértice, no que concerne ao pleiteado reconhecimento do direito à estabilidade no serviço público, com a anulação da dispensa e consequente reintegração ao quadro do Ministério das Relações Exteriores, com o pagamento das remunerações desde o afastamento alegadamente indevido, tenho que a solução a ser dada é diversa.

Com efeito, assiste razão à União quando assevera que a autora não é amparada pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que conferiu estabilidade a determinados servidores que não prestaram concurso. Isso porque, conforme delineado, na forma do artigo 44 da Lei nº 3.917/61, o emprego ocupado pela autora era de livre exoneração, o que, nos termos do artigo 19, § 2º, do ADCT, afasta a aplicação da benesse.

Esse, aliás, foi o entendimento adotado pela 3ª Turma do e. TRF da 4ª Região, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de 1ª instância que havia indeferido o pleito antecipatório de reintegração, consoante transcrição retro.

Frise-se que tal circunstância não afasta a possibilidade de reconhecimento do vínculo estatutário, uma vez que a norma do artigo 243 da Lei nº 8.112/90 não fez qualquer limitação a respeito. Pelo contrário, o § 7º do mencionado artigo, incluído pela Lei nº 9.527/97, expressamente trata da situação dos servidores que passaram a ser regidos pelo regime jurídico da Lei nº 8.112/90 e não foram amparados pela previsão do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, prevendo a possibilidade de tais servidores serem exonerados mediante pagamento de indenização.

Ou seja, o fato de a autora não ser beneficiada pela norma transitória não repercute no reconhecimento do seu direito ao vínculo estatutário, apenas lhe privando da estabilidade, permitindo sua exoneração no interesse da Administração.

Nesse sentido, considerando que a demandante não faz jus à estabilidade, prescinde-se da observância ao artigo 41 da Constituição da República no caso concreto, impondo-se a conclusão de que a sua dispensa não importou em afronta ao ordenamento jurídico pátrio, não havendo óbice para sua exoneração, no interesse da Administração.

Desse modo, impõe-se a improcedência dos pedidos de reconhecimento do direito à estabilidade, à anulação da dispensa, à reintegração e, portanto, às verbas remuneratórias desde o término do labor.

Todavia, registre-se que, tendo sido reconhecido o enquadramento da autora como servidora estatutária, vinculada ao regime jurídico único instituído pela Lei nº 8.112/90, está, conseqüentemente, submetida às regras de aposentadoria dos servidores públicos da União e que, em princípio, pelos elementos coligidos aos autos, a autora já contabilizava tempo de serviço suficiente para sua aposentadoria com proventos integrais, nos moldes do então vigente artigo 40, inciso III, 'a', da Constituição (redação anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 41/2003), pois somava 36 (trinta e seis) anos de labor.

Substituição/desvio/acúmulo de funções/equiparação salarial ao Vice-Cônsul

A autora pleiteia a equiparação salarial ao Vice-Cônsul, ou *plus* salarial, sustentando que, após alguns anos laborando na função administrativa, passou a acumular também a função burocrática de Vice-Cônsul, portando 'tarjeta de identidad' fornecida pelo Ministério das Relações Exteriores que atesta que a demandante era Vice-Cônsul do Brasil na cidade do Chuy, no Uruguai. Assevera que a União obteve vantagens com a substituição/acúmulo de funções, tendo desempenhado atribuições idênticas às de Vice-Cônsul, razão pela qual faz jus à remuneração por ele percebida, ou, alternativamente, ao pagamento de um *plus* salarial.

A exordial não faz expressa menção aos períodos em que teria havido o acúmulo/desvio de função alegado, cingindo-se a afirmar que após alguns anos de labor, 'passou a acumular, também, a função burocrática de Vice-Cônsul (...)', dando a entender que tal situação perdurou até o seu afastamento do trabalho.

No tocante à questão atinente às tarefas efetivamente desempenhadas pela autora, a Tabulação do Cadastro de Pessoal, datada de 30/06/1981 (evento 23, OUT26, fl. 02), demonstra que, na época, a Sr^a. Solange Pereira Rodrigues exercia a função de secretária, com as tarefas correlatas a tal função, cabendo a função de Sub-chefia/Vice-Cônsul ao Sr. Antônio Pinheiro Torres, ao qual eram atribuídas as tarefas de 'substituições ao Chefe do Posto, contabilidade, redação de expedientes, atender o público, controle de correspondência recebida e expedida'.

Por outro lado, alguns dos documentos anexados pela demandante, no evento 23, indicam que ela foi designada para exercer a função de Vice-Cônsul, em set/92 (OFIC10, OFIC19, OFIC20 e OUT24) e a 'tarjeta de identidad' identificando a autora como 'Vice-cônsul de la República Federativa Del Brasil em El Chuy (República Oriental Del

Uruguay)' foi expedida em 23/01/1995, com validade até 23/01/1997 (evento 23, OUT8, fl. 07). Ademais, consta ofício datado de 22/10/1992, expedido pelo então Cônsul no Chuy, Sr. Márcio Nunes-Cambráia, solicitando o reajuste do salário da Vice-Cônsul Solange Pereira Rodrigues, no qual informa que (evento 23, OFIC28):

'Embora ciente das atuais dificuldades orçamentárias, devo registrar que a Vice-Cônsul Solange Pereira Rodrigues, funcionária antiga e exemplar, cuja dedicação tenho testemunhado, ganha menos da metade do que percebem os contínuos deste Consulado. (...)'

Outrossim, os Termos Únicos de Passagem de Direção apresentados apontam que a Sr^a. Solange Pereira Rodrigues, na condição de Vice-Cônsul, assumiu a direção do Consulado do Brasil no Chuy, nas datas de 14/03/1994, 02/01/1995, 23/08/1993, 27/05/1993, 15/07/1994 (evento 23, OUT29, OUT30, OUT31, OUT32 e OUT33, respectivamente).

Além dos aludidos documentos, não foi apresentada documentação que faça menção à apontada substituição/acúmulo de funções, em outros períodos da relação de trabalho - que perdurou desde o mês de junho de 1967 até junho de 2010 -, não tendo restado comprovado, portanto, o efetivo desempenho da referida função em períodos posteriores aos indicados supra.

Dessa forma, considerando que, conforme referido, tais documentos apontam o exercício da atividade de Vice-Cônsul apenas em alguns períodos, sendo o mais recente em 1995, deve-se atentar que eventuais diferenças remuneratórias, em razão da apontada substituição/acúmulo de funções, tendo como parâmetro o cargo de Vice-Cônsul, encontram-se fulminadas pela prescrição, que atinge todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, que se deu em 03/10/2012. Ou seja, estão prescritas todas as parcelas anteriores a 03/10/2007, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do STJ.

Do dano moral

O dano moral decorre da violação de um dos direitos da personalidade, como a vida, a integridade física, a honra, a privacidade, etc., e se caracteriza pelos seus efeitos: sofrimento, angústia, dor, humilhação, sendo que os meros dissabores, aborrecimentos normais na vida de qualquer ser humano, não caracterizam dano moral.

Com efeito, a autora pleiteia indenização por danos morais, em razão de alegada calúnia que teria sido perpetrada por um servidor, seu chefe, que teria lhe atribuído o cometimento do crime de furto, por suposta apropriação de cheques. Acrescenta que, como a denúncia

foi materializada, funcionários de Brasília teriam se deslocado até o Consulado do Brasil no Chuy, para apurá-la, sendo que nada teria sido constatado ou comprovado.

Ocorre que, de acordo com a documentação carreada aos autos pela União (evento 58), concernente à Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº 680, de 18/11/2010, há fortes indícios de que a autora teria efetivamente se apropriado de valores relativos à contribuição previdenciária (Previdência Uruguiaia). Impõe-se, assim, a improcedência do pleito.

(...)' - GRIFOS NO ORIGINAL.

Por fim, considerando os mais recentes precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, e a fim de evitar que, eventualmente, não sejam admitidos os recursos dirigidos às instâncias superiores, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pelas partes.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento às apelações e à remessa" (fls. 1.392/1.398e).

Opostos Embargos Declaratórios, foram eles parcialmente acolhidos, apenas "para fins de prequestionamento" (fls. 1.424/1.425e).

Por sua vez, nas razões do Recurso Especial – interposto somente pela alínea **a** do permissivo constitucional –, sob alegação de contrariedade aos arts. 535 do CPC/73 e aos arts. 243 da Lei 8.112/90, 44 da Lei 3.917/61, 65 e 67 da Lei 7.501/86, 21 da Lei 8.745/93, 15 do Decreto 1.570/95, 40 da Lei 8.028/90 e 56 e 57 da Lei 11.440/2003, a parte recorrente sustentou o seguinte:

"À época de sua contratação, a demandante estava regida pela Lei n.º 3.917/61, que criou a figura do Auxiliar Local e previu a admissão a título precário, bem como demissão ad nutum. De fato, rezava o seu já revogado art. 44:

(...)

Posteriormente a Lei nº 7.501/86, que criou o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior, previu que a relação jurídica de trabalho dos auxiliares locais seria regida pela legislação brasileira aplicável (art. 67). Tal lei não modificou, contudo, a precariedade do vínculo mantido entre a Administração e o autor, que continuou a ser demissível ad nutum. Nesse sentido, o artigo 65 da Lei nº 7.501/86 dispôs que os Auxiliares Locais, admitidos na forma do artigo 44 da Lei nº 3.917/91, integravam o pessoal dos postos do exterior, confirmando, dessa forma, a natureza do vínculo estabelecido nesse último diploma.

Superior Tribunal de Justiça

A precariedade do vínculo foi mantida durante todo o período de contratação, portanto, não tendo sido atingida pela legislação superveniente. Com a edição da Lei nº 8.745/93 as relações trabalhistas e previdenciárias desses trabalhadores passaram a ser regidas pela legislação do país em que sediada a repartição consular. Tal diploma normativo, em seu artigo 13, previu uma ressalva no que diz respeito ao regime previdenciário, assegurando aos auxiliares locais a filiação à previdência social brasileira quando, em razão de proibições legais, não pudessem se filiar ao sistema previdenciário do país de domicílio.

Certo é que o artigo 15 da Lei n.º 8.745/93 estabelecia o direito de opção dos auxiliares que estivessem prestando serviço na época de sua promulgação. Mas essa opção se restringia à sua situação previdenciária, entendimento confirmado pelo disposto no artigo 21 do Decreto nº 1.570/95. Confira-se:

(...)

De qualquer forma, à época da entrada em vigor da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a aplicabilidade da lei brasileira aos contratados locais das embaixadas já havia sido revogada pelo artigo 40 da Lei nº 8.028/90, que suprimiu a expressão 'brasileira', determinando que o 'Auxiliar Local será regido pela legislação que lhe for aplicável (...)'.

Dessa forma, quando o artigo 243 da Lei nº 8.112/90 determinou a transformação dos empregos públicos regidos pela CLT em cargos públicos, os Auxiliares Locais não eram, nem mesmo indiretamente, submetidos à CLT.

Inexiste, portanto, adequação da fattispecie prevista no artigo 243, autorizadora da incorporação ao regime jurídico estatutário.

Atualmente, a recente Lei nº 11.440/2006, repete as revogadas disposições da Lei n.º 8.745/93, dispondo em seus artigos 56 e 57, in verbis:

(...)

Tal digressão histórica acerca da legislação aplicável às relações mantidas entre os Auxiliares Locais e a Administração Pública deixa clara a submissão do autor, à época do seu desligamento, à legislação do país em que prestados os serviços, o que impede a incidência do artigo 243 da Lei nº 8.112/90.

(...)

Enfim, não faz qualquer sentido utilizar a norma conflitual do artigo 67 da Lei nº 7.501/86 para associar o regime jurídico dos Auxiliares Locais a qualquer dos regimes jurídicos próprios dos servidores públicos da União, trabalhista ou estatutário. Trata-se de um terceiro gênero de regime jurídico, próprio e adaptado às peculiaridades que norteiam o serviço prestado pelos Auxiliares Locais.

Ou seja, quando o art. 243 da Lei nº 8.112/90 determinou a transformação dos empregos públicos regidos pela CLT em cargos públicos regidos pelo novo estatuto, os Auxiliares Locais já não mais eram, nem mesmo indiretamente, submetidos à CLT.

De acordo com a nova redação do Artigo 67 da Lei nº 7.501/86, o Auxiliar

Local era regido pela legislação que lhe fosse aplicável, isto é, pela legislação do lugar em que prestava seus serviços.

Se a norma conflitual de direito internacional privado é modificada, apontando para uma lei distinta da anteriormente prevista, as relações jurídicas antes submetidas à lei anterior passam a ser regidas pela nova lei. Não se trata de revogação da lei material, que, a exemplo da CLT, continuou válida, embora não mais para os Auxiliares Locais. Trata-se de alteração da norma conflitual, que simplesmente redireciona a lei aplicável.

Quando a Lei nº 8.112/90 determinou a unificação dos regimes jurídicos do Estatuto dos Servidores Públicos e da CLT, isso em 11 de dezembro de 1990, os Auxiliares Locais não tinham mais qualquer vínculo, senão histórico, com a CLT. Ainda que se admitisse, por hipótese, que os direitos conferidos aos Auxiliares Locais durante o tempo em que ficaram indiretamente sujeitos à CLT deveriam ser mantidos, isso não significa que eles teriam direito a permanecerem vinculados ao regime da CLT.

Tendo os Auxiliares Locais deixados de estar submetidos à CLT em abril de 1990, quando da promulgação da Lei nº 8.028/90, e não existindo direito adquirido a regime jurídico, não se pode falar em transformação de seus empregos em cargos públicos por força da aplicação do artigo 243 da Lei nº 8.112/90, cuja condição de implementação era justamente a subordinação à Lei nº 1.711/52 ou à CLT.

Não pode haver dúvida de que a CLT deixou de ser aplicável aos Auxiliares Locais, segundo o nosso direito internacional privado, quando a Lei nº 8.028/90 modificou a Lei nº 7.501/86 para retirar do caput de seu artigo 67 exatamente a remissão à Lei brasileira. A Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1943, ao dar nova redação ao Artigo 67 da Lei nº 7.501, anteriormente já modificado pelo artigo 40 da Lei nº 8.028/90, veio apenas deixar clara a separação entre as questões trabalhistas e previdenciárias, mantendo como aplicável em ambas as situações a lei do lugar da prestação dos serviços:

Como supra afirmado, essa é a redação constante hoje no art. 57 da Lei nº 11.440/06 (...) (fls. 1.434/1.437e).

Ao que se tem, portanto, da leitura dos excertos transcritos verifica-se que restaram incólumes, nas razões recursais, os fundamentos do acórdão impugnado, utilizados para reconhecer o vínculo estatutário da parte autora, ou seja, que, no caso, "a questão atinente à (im)possibilidade de reconhecimento do vínculo estatutário com a União Federal deve ser analisada considerando o período de trabalho de 26/06/1967 a 30/06/2010. Ademais, ressalte-se que a ré não impugnou qualquer dos documentos apresentados pela demandante (...) Discute-se se houve alguma alteração no regime jurídico aplicável à autora com a vigência da Lei nº 8.028/90, a qual, consoante mencionado, passou a prever que o Auxiliar Local seria regido pela 'legislação que lhe for aplicável'. Embora a referida Lei tenha retirado do artigo 67 da Lei nº 7.501/86 a expressão 'brasileira', não determinou a observância da legislação do local de prestação do serviço, tampouco excluiu expressamente a aplicabilidade da legislação do Brasil".

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no

óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Com efeito, à luz do princípio da **dialeticidade**, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado.

Não o fazendo, tem-se, como consequência, a higidez do julgado recorrido, em face da aplicação da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, entre muitos outros:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LIMITAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE N° 283/STF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DOS BENS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ (NCPC). NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n° 284 do STF.

2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

3. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula n° 283, do STF.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.843.966/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.701.009/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERIFICAÇÃO. CONTRATO. PAGAMENTO. *DIES A QUO*. FIXAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dirimida a lide sem qualquer menção dos dispositivos legais mencionados no apelo nobre, padece o recurso do indispensável prequestionamento, o que faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF.

2. Incide as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, e a tese recursal desbota do decidido pela Corte de origem.

(...)

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.826.410/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

(...)

5. A parte recorrente não logrou infirmar nas razões do especial fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado, de modo que a pretensão reformatória encontra obstáculo na Súmula 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

6. Para afastar a afirmação no acórdão guerreado no sentido de que a pretensão da multa não pode ser acolhida, ante a não caracterização da mora do autor, seria necessário promover o reexame fático-probatório dos autos, bem como interpretar as cláusulas contratuais, providências vedadas, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.270.439/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 16/12/2020).

Por fim, ainda que isso pudesse ser superado, "a orientação jurisprudencial do STJ é a de que o auxiliar local prestador de serviço público no exterior, contratado por tempo indeterminado e antes do advento da Lei 8.112/1990, possui direito ao enquadramento na condição de servidor público federal" (STJ, AgInt no AREsp 1.794.920/MS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região) PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2022).

No mesmo sentido:

"SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. AUXILIAR LOCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A ÓRGÃO PÚBLICO NO EXTERIOR. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO COMO SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À LEI QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO. ARTIGO 243 DA LEI N. 8.112/90. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Quanto à alegada prescrição de fundo de direito, esta Corte, em casos análogos, pacificou orientação, segundo a qual o não enquadramento do servidor caracteriza ato omissão da Administração, não se configurando a prescrição de fundo de direito quando não houver expressa negativa pela Administração.

III - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual 'o auxiliar local de representação diplomática ou repartição consular brasileira no exterior, contratado anteriormente ao advento da Lei n. 8.112/1990, tem assegurado o enquadramento no regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em observância ao disposto no art. 243 do referido normativo' (MS 9.698/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 26/06/2013).

IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.400.693/RS, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2022).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL CONTRATADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. POSSIBILIDADE.

1. O STJ firmou compreensão de que 'o Ministro de Estado das Relações Exteriores é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado por auxiliar local de repartição consular brasileira, objetivando seu enquadramento no Regime Jurídico Único' (EDcl no MS 14.767/DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 17.6.2014).

2. No STJ, consolidou-se o entendimento de que os Auxiliares Locais que prestaram serviços para o Brasil no exterior, contratados na forma da Lei 3.917/1961 e admitidos antes de 11.12.1990, fazem jus ao reconhecimento do vínculo estatutário com a Administração Pública e encontram-se submetidos ao Regime Jurídico Único, instituído pela Lei 8.112/1990, possuindo, consequentemente, direito ao enquadramento previsto no art. 243 da referida Lei.

3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no MS 28.053/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/06/2022).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/1973. AUXILIAR LOCAL CONTRATADO ANTES DA CF/1988. ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. POSSIBILIDADE. ARESTO RESCINDENDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não cabe ação rescisória, fundamentada no art. 485, V, do CPC/1973, quando o julgado rescindendo dirime a controvérsia com base em razoável interpretação da norma jurídica, estando em sintonia com os precedentes da Corte.

2. O STJ consagrou o entendimento de que o contratado como auxiliar local de Representação Diplomática antes da Constituição Federal de 1988 tem o direito de ser enquadrado no Regime Jurídico Único, por força do art. 243 da Lei n. 8.112/1990.

3. A posterior submissão da matéria ao regime da repercussão geral - Tema 481/STF, ainda pendente de julgamento pelo STF - não autoriza a rescisão do julgado com base no art. 485, V, do CPC/1973. Incidência da Súmula 343/STF. Precedentes.

4. Ação rescisória julgada improcedente" (STJ, AR 5.322/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/02/2021).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

MAM105
REsp 1588139 Petição : 457257/2023

C54265155-5023023074@
2016/0074606-0

C54265122-403246164@
Documento

Página 21 de 22

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.588.139 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0074606-0

Número de Origem:

00002330220125040111 450039919020134040000 50065300320124047101 RS-00002330220125040111 RS-50065300320124047101 TRF4-50039919020134040000

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOLANGE PEREIRA RODRIGUES - ESPÓLIO

REPR. POR : PAULA PEREIRA RODRIGUES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MATTEO ROTA CHIARELLI - RS026213

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SOLANGE PEREIRA RODRIGUES - ESPÓLIO

REPR. POR : PAULA PEREIRA RODRIGUES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MATTEO ROTA CHIARELLI - RS026213

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU
READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SOLANGE PEREIRA RODRIGUES - ESPÓLIO

REPR. POR : PAULA PEREIRA RODRIGUES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MATTEO ROTA CHIARELLI - RS026213

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2023